

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capí- tulos	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações	
20			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	150	(b)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	300	(b)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	345	-	(b)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	500	(b)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	200	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	3 000	-	(b)
			32.00	Juros — Sector público:			
				1) Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca	-	2 230	(b)
					45 518	45 518	

(a) Despacho de 19 de Setembro de 1979. Acordo de 25 de Setembro de 1979.

(b) Despacho de 19 de Setembro de 1979.

(c) Despacho de 30 de Julho de 1979.

(d) Despachos de 30 de Julho e 19 de Setembro de 1979. Acordo de 25 de Setembro de 1979.

(e) Despacho de 6 de Setembro de 1979. Acordo de 14 de Setembro de 1979.

(f) Despacho de 26 de Julho de 1979.

(g) Despacho de 31 de Julho de 1979.

(h) Despachos de 26 e 31 de Julho de 1979.

(i) Despacho de 6 de Setembro de 1979.

(j) Despacho de 6 de Setembro de 1979. Acordo de 18 de Setembro de 1979.

(l) Despacho de 12 de Setembro de 1979.

(m) Despacho de 11 de Setembro de 1979. Acordo de 18 de Setembro de 1979.

(n) Despacho de 21 de Setembro de 1979. Acordo de 1 de Outubro de 1979.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1979. — O Director,
Manuel Venâncio Santos da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 593/79
de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro dos Transportes e Comunicações, que, nos
termos da parte final do artigo 44.º do Decreto-Lei
n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

- Sejam criados e postos em circulação dois
inteiros postais comemorativos do VIII cen-
tenário da Alfândega de Lisboa e do V cen-
tenário da Alfândega do Funchal;
- Levem impresso o selo da taxa de 4\$ da
emissão ordinária em vigor e sejam ven-
didos ao público pela importância de 7\$50
cada um;
- Estes bilhetes-postais tenham as dimensões de
105 mm×148 mm e uma tiragem de vinte
mil exemplares cada um.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de
Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e
Comunicações, Frederico Alberto Monteiro da Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 448/79
de 13 de Novembro

- De entre os múltiplos problemas de cuja reso-
lução depende o progresso da Universidade portu-

guesa, um dos de maior importância é, sem dúvida,
o da formulação do esquema pelo qual deve ser regu-
lada a carreira docente universitária.

Basta lembrar, para se avaliar a sua importância,
que a carreira docente universitária é uma das que
mais cuidados exigem e maior estímulo necessitam
para que os seus quadros continuem a ser preenchidos
por quantos demonstrem a mais alta capacidade pe-
dagógica e científica e que a qualidade dos docentes
do ensino superior é factor que afecta profundamente
não só todos os outros níveis de ensino, mas o próprio
desenvolvimento cultural e sócio-económico do País.

2. Ora, apesar da competência e projecção interna-
cional de muitos professores das nossas Universidades,
constata-se, de facto, em Portugal, uma enorme ca-
rência de docentes universitários qualificados.

O crescimento dos quadros docentes universitários
que se verificou nos últimos dez anos foi efectiva-
mente conseguido, sobretudo, à custa do recrutamento
de numerosos assistentes, o que teve como consequên-
cia o aumento exagerado da proporção destes relati-
vamente aos professores.

Põe-se, assim, agudamente, o problema da formação
de professores universitários, problema esse cuja reso-
lução passa por tornar a carreira docente mais digna
e mais aliciante e por dar aos docentes a possibilidade
de se valorizarem dentro das próprias Universidades.

Para a concretização deste último objectivo, o Go-
verno procurará conceder os meios necessários e to-
mará as medidas administrativas adequadas ao lança-
mento de uma política que propicie aos assistentes
condições para se doutorarem.

Tornar-se-á assim possível uma gradual e constante
melhoria da qualidade das nossas Universidades, que
têm de preparar-se para a competição internacional.

3. Dentro desta política, torna-se necessário criar aos licenciados que melhores qualidades apresentem para a docência condições profissionais que neutralizem ou atenuem os efeitos centrífugos consequentes das solicitações de que, por parte do sector privado, e mesmo do sector público, são alvo muitos daqueles que, tendo enveredado pela actividade universitária, se sentem frustrados e mal recompensados relativamente à intensidade e responsabilidade do seu labor.

4. Interessa, por outro lado, que a nova Universidade portuguesa seja concebida, não como simples fábrica de diplomados, mas, à semelhança das suas congéneres estrangeiras, como instituição polivalente, voltada simultaneamente para o ensino de licenciatura e pós-graduação, para a investigação fundamental e aplicada e para a prestação de serviços altamente especializados e de inegável interesse social.

Só assim, efectivamente, ela será posta, com todas as suas potencialidades, ao serviço da comunidade nacional e a carreira docente universitária poderá adquirir um interesse não só pedagógico mas também científico, técnico e social, que lhe permitirá dar plena realização a todos que a seguirem.

5. Condição importante para essa plena realização dos docentes é que toda a sua capacidade de iniciativa e risco seja aproveitada para o bem das Universidades e não abafada pelas dimensões destas ou por uma burocratização tantas vezes resultante da excessiva centralização, contra a qual urge lutar sem nunca perder de vista os altos interesses nacionais.

A filosofia que enforma este diploma, quanto a este ponto, fundamenta, de resto, o próprio caminho que se pretende traçar para a Universidade, que se quer ver mais autónoma para justamente se tornar mais responsável, mais activa, mais dinâmica, mais arrojada e com maior intervenção institucional na vida portuguesa.

6. O presente diploma delimita os direitos e obrigações de quantos desejem seguir a carreira docente, compensando o valor do seu trabalho, mas exigindo, ao mesmo tempo, uma dedicação e um esforço permanentes em prol da Universidade.

Neste contexto, a carreira, sem perder características de exigência, passa a ser uma verdadeira carreira profissional.

O estatuto garante, nomeadamente, a estabilidade de emprego, no Estado, aos assistentes e a entrada nos quadros das Universidades aos professores associados, tornando, por outro lado, menos aleatório o acesso às categorias superiores, o que, evidentemente, não retira às escolas universitárias a obrigação, que qualquer estabelecimento tem, de gerir racionalmente o seu pessoal.

7. Sem deixar de salvaguardar as situações actuais e sem que ninguém perca direitos já adquiridos, as actuais categorias de professor catedrático e professor extraordinário são fundidas numa única categoria, que mantém a primeira destas designações, desaparecendo, por outro lado, a de professor agregado.

Não teria efectivamente sentido manter categorias profissionais com funções quase iguais e exigências similares nas provas de concurso que lhes davam acesso.

No actual estatuto, às duas categorias superiores correspondem assim dois níveis distintos: a agregação e o doutoramento.

Estes níveis não são, no entanto, suficientes para a ascensão às respectivas categorias, já que se exige ainda um certo número de anos de efectivo serviço docente em categorias inferiores e a aprovação em concursos documentais, baseados na apreciação objectiva dos currículos científicos e pedagógicos, cuja constante valorização os docentes são assim convidados a promover.

Isto sem prejuízo de os assistentes, uma vez doutorados, passarem automaticamente a professores auxiliares até reunirem condições para serem admitidos a concurso para professores associados.

Aos professores auxiliares faculta-se, por outro lado, assim que atinjam o número de anos de efectivo serviço docente exigido para a passagem a professores associados, e enquanto aguardam a abertura do concurso correspondente, o exercício das funções correspondentes a essa categoria, assim como uma gratificação que lhes permita atingir imediatamente o correspondente nível de vencimentos.

8. Do facto de o mestrado ser apontado no presente diploma como a via normal para a promoção dos assistentes estagiários a assistentes, espera-se o rápido desenvolvimento dos cursos de mestrado e o consequente estímulo para o desenvolvimento das Universidades nacionais.

Prevendo-se, contudo, que a generalização destes cursos não se faça de forma imediata, e mesmo que nalgumas áreas haja menor conveniência em promovê-los, faculta-se que o mestrado possa ser substituído, para fins de promoção a assistente, por provas de aptidão pedagógica e capacidade científica de nível adequado.

Medida de largo alcance, de cuja implantação se espera, para além do mais, uma sensível melhoria da própria Universidade no seu conjunto, é, inegavelmente, a que corresponde à atribuição de um subsídio de formação-investigação a todos os assistentes e assistentes estagiários.

9. Com o objectivo e a preocupação de abrir as portas da Universidade a todas as competências, e sem prejuízo de legislação a publicar contemplando os que seguirem a carreira de investigação, concede-se ainda a possibilidade de serem especialmente contratadas individualidades que, pela sua competência científica, pedagógica ou profissional, possam dar à Universidade o seu saber e a sua experiência.

E esta possibilidade tanto existe para aqueles que queiram prestar serviço em regime de tempo integral como para quantos continuem a exercer uma actividade de investigação ou profissional fora da própria escola.

Isto significa que, ao mesmo tempo que se compensem os que se dediquem por inteiro à Universidade, não se exclui quem pretenda conciliar o seu serviço com outra actividade.

O carácter de excepionalidade do regime das equiparações por convite e o próprio conceito que ele encerra pressupõem, no entanto, que só possam ser contratados como professores convidados individualidades que, embora não tenham enveredado pela carreira docente normal, ou não possuindo os graus académicos

exigidos para as categorias que as integram, tenham um currículo científico, ou científico e profissional, susceptível de permitir concluir que a sua colaboração pode ser efectivamente útil à Universidade.

10. Os docentes universitários de carreira ficam expressamente obrigados ao regime de tempo integral, correspondente à prestação semanal, numa determinada Universidade ou Instituto Universitário, de um número de horas de serviço igual ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado.

Não se impõe, contudo, que essas horas sejam totalmente passadas nas escolas, cujas instalações interesse, sem dúvida, ir melhorando tão rapidamente quanto possível, mas também noutros locais onde possa exercer-se da melhor maneira a actividade relacionada com o serviço universitário.

Consagra-se, por outro lado, a possibilidade de os professores participarem na execução de projectos de investigação, em termos que melhor se coadunem quer com a imperiosa necessidade da sua ligação a actividades de investigação fundamental e aplicada, quer com a utilidade social que deve estar subjacente a este tipo de acções.

11. Resta lembrar que as ideias fundamentais que enformam o presente estatuto, ou foram dadas a conhecer às escolas em tempo oportuno, ou resultam da interpretação de aspirações relativamente às quais se tem verificado existir assinalável convergência de pontos de vista.

Constatou-se, por outro lado, nos últimos dez anos, e apesar da crise na Universidade, uma evolução que o presente diploma até certo ponto consagra, pelo que, e também porque ele contempla a **grande variedade das** situações existentes e respeita os direitos legalmente adquiridos, é lícito esperar, apesar das grandes inovações que introduz, que a sua entrada em funcionamento não perturbe sensivelmente a vida das escolas, mas, pelo contrário, lhes traga imediatos benefícios.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, instituições que adiante se designam, genérica e abreviadamente, por Universidades.

CAPÍTULO I

Categorias e funções do pessoal docente

Artigo 2.º

(Categorias)

As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar;

- d) Assistente;
- e) Assistente estagiário.

Artigo 3.º

(Pessoal especialmente contratado)

1 — Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa.

2 — As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

Artigo 4.º

(Monitores)

Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas, teórico-práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

Artigo 5.º

(Funções dos professores)

1 — Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva escola, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Supervisar a actividade pedagógica e científica dos professores associados, dos professores auxiliares e dos assistentes da respectiva disciplina e, quando para tal for designado, coordenar aquela actividade a nível do respectivo grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- e) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;

- f) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.

2 — Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.

3 — Ao professor auxiliar cabe, para além do exercício das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 7.º, reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

Artigo 6.º

(Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)

1 — Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um professor catedrático, o conselho científico da escola nomeará aquele a quem, para os fins fixados no artigo anterior, caberá a coordenação das actividades correspondentes.

2 — Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer professor catedrático, a coordenação referida no número antecedente caberá ao professor associado que o conselho científico nomear.

3 — Os conselhos científicos distribuirão o serviço docente por forma que todos os professores catedráticos tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados e aos professores auxiliares.

Artigo 7.º

(Funções dos assistentes e assistentes estagiários)

1 — São atribuições dos assistentes a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores.

2 — Os assistentes só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.

3 — Aos assistentes estagiários apenas podem ser cometidas a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 8.º

(Funções do pessoal especialmente contratado)

1 — Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes à categoria a que foram equiparados por via contratual.

2 — Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.

3 — Aos leitores são atribuídas as funções de regência de disciplinas de línguas vivas, podendo também, quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

CAPÍTULO II

Recrutamento do pessoal docente

SECÇÃO I

Pessoal docente de carreira

Artigo 9.º

(Recrutamento de professores catedráticos e associados)

Os professores catedráticos e associados podem ser recrutados:

- a) Por transferência;
- b) Por concurso documental, nos termos dos artigos 37.º a 52.º

Artigo 10.º

(Recrutamento por transferência)

1 — A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga:

- a) Por professor, catedrático ou associado, do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- b) Por professor, catedrático ou associado, de outro grupo ou disciplina da mesma escola.

2 — Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.

3 — O requerimento será dirigido ao Ministro da Educação, que ouvirá a escola onde se verifica a vaga.

4 — É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da escola consultada, aprovado por quatro quintos do conselho científico,

do qual será dado público conhecimento na respectiva escola.

5 — Quando, porém, um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, poderá o Ministro da Educação, a pedido desse elemento, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.

Artigo 11.º

(Recrutamento de professoras auxiliares)

Os professores auxiliares são recrutados de entre assistentes, assistentes convidados ou outras individualidades, quando habilitados com o grau de doutor ou equivalente.

Artigo 12.º

(Recrutamento de assistentes)

1 — Os assistentes são recrutados de entre assistentes estagiários com, pelo menos, dois anos de exercício na categoria ou de entre outras individualidades que obedeçam, em ambos os casos, a uma das seguintes condições:

- a) Terem concluído, com aproveitamento, numa Universidade portuguesa, em especialidade adequada à disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos, um curso de mestrado, em termos a regulamentar, ou outro que lhe seja legalmente equivalente;
- b) Terem concluído, com aproveitamento, numa Universidade estrangeira, em domínio adequado à disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos, um curso de mestrado, ao qual, a seu pedido, tenha sido concedida equivalência nos termos legalmente previstos;
- c) Terem obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica reguladas nos artigos 53.º a 60.º

2 — O recrutamento é feito mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que deverá ser aprovada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.

Artigo 13.º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1 — O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.

2 — Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente, que tenham obtido a informação final mínima de *Bom* e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar no *Diário da República*.

3 — O conselho científico pode abrir novo concurso, sempre que o anterior tenha ficado deserto ou a ele tenham sido admitidos candidatos em número insuficiente para fazer face às necessidades de serviço.

4 — A ordenação dos candidatos compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento

respectivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.

SECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 14.º

(Recrutamento de professores visitantes)

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que terá de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

3 — Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada virá instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual será publicado no *Diário da República*, juntamente com o despacho de autorização do contrato.

Artigo 15.º

(Recrutamento de professores convidados)

1 — Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.

2 — O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que terá de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

3 — Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite será publicado no *Diário da República*, juntamente com o despacho de autorização do provimento.

4 — Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos convidados e de professores associados convidados não pode, em cada escola universitária, exceder um terço, respectivamente, do número de lugares de professor catedrático e de professor associado que, de acordo com o disposto no artigo 84.º, se achem criados no respectivo quadro.

Artigo 16.º**(Recrutamento de assistentes convidados)**

1 — Os assistentes convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.

2 — O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que terá de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da escola ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.

3 — As funções de assistente convidado podem ainda ser exercidas por professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente.

Artigo 17.º**(Recrutamento de leitores)**

1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura ou equivalente ou, no caso dos segundos, de uma habilitação que a tal seja equiparável.

2 — O convite baseia-se em proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da escola.

3 — Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras.

Artigo 18.º**(Candidatura a docente convidado)**

1 — Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das Universidades apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.

3 — Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito.

CAPITULO III**Provimento do pessoal docente****SECÇÃO I****Pessoal docente de carreira****Artigo 19.º****(Nomeação inicial de professores catedráticos e associados)**

1 — O provimento de professores catedráticos e associados é feito por nomeação.

2 — Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23.º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.

3 — Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.

Artigo 20.º**(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)**

1 — Até noventa dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os professores catedráticos e associados deverão apresentar ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

2 — O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois professores catedráticos da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório.

3 — No caso de não haver na escola professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número anterior, solicitará junto de órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino universitário a designação de professores da referida especialidade, os quais não poderão escusar-se a prestar a colaboração assim requerida.

4 — Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência, aptidão pedagógica e actualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

5 — Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período da nomeação inicial respectiva exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

Artigo 21.º

(Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

1 — A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

2 — O conselho científico remeterá, nos oito dias seguintes, ao Ministério da Educação um relatório final, instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.

3 — Se a decisão for favorável, o relatório referido no n.º 2 do artigo anterior será publicado no *Diário da República*, juntamente com o despacho de nomeação.

Artigo 22.º

(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)

1 — A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.

2 — Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.

3 — Se, no final da segunda nomeação, voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para o Ministro da Educação, que resolverá sobre parecer emitido por um júri de constituição igual à prevista nos artigos 45.º e 46.º, conforme, respectivamente, se trate de decidir da nomeação definitiva de professor catedrático ou associado.

4 — Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o docente será colocado na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação a fim de ser transferido para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiver a auferir.

Artigo 23.º

(Caso de nomeação inicial e definitiva de professores catedráticos)

Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 24.º

(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)

1 — Ainda que definitivamente providos, os professores catedráticos e associados têm de, até trinta dias antes do termo de cada um dos quinquênios subseqüentes, apresentar ao presidente do conselho científico da sua escola um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 20.º

2 — O relatório, uma vez levado ao conhecimento do conselho científico, na primeira reunião que se seguir do plenário ou da comissão coordenadora, será enviado, até ao termo do quinquénio, ao Ministério da Educação, a fim de ser publicado no *Diário da República*.

Artigo 25.º

(Provimento e recondução de professores auxiliares)

1 — Os professores auxiliares são providos por contrato de duração igual a um quinquénio.

2 — A recondução de professores auxiliares é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 26.º

(Provimento de assistente)

1 — Os assistentes são providos por contrato quinquenal prorrogável por um biénio.

2 — A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento respectivo, e desde que o assistente tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.

3 — Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4 — Uma vez aprovado nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de doutor da habilitação que possuam, os assistentes, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente contratados como professores auxiliares.

Artigo 27.º

(Dispensa do serviço docente para efeitos de preparação de doutoramento)

1 — Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os reitores, a requerimento dos interessados, e sem prejuízo do normal funcionamento da escola, poderão autorizar que, por um máximo de três anos, os assistentes sejam dispensados das suas actividades docentes, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos.

2 — A dispensa prevista no número antecedente é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpolados, e depende de informação fundamentada do conselho científico da escola, baseada em relatório do professor mencionado no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Quando a orientação da dissertação de doutoramento não couber ao professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento em que o assistente preste serviço, os relatórios referidos no número precedente e no n.º 2 do artigo anterior deverão ter em conta os elementos fornecidos pelo respectivo orientador.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, aos assistentes que, tendo usufruído da dispensa de serviço docente por mais de um ano, não vierem tempestivamente a requerer a prestação de provas de doutoramento, poderá ser exigida a reposição das quantias correspondentes às remunerações auferidas durante o tempo em que, para além do ano inicial da respectiva concessão, hajam continuado a beneficiar daquele regime.

Artigo 28.º**(Colocação noutras funções públicas)**

1 — Aos assistentes que, no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.

2 — Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os assistentes que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.

3 — O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos assistentes que, tendo beneficiado da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º por mais de um ano, não requeiram as provas de doutoramento ou que, tendo-as requerido, nelas não sejam aprovados.

Artigo 29.º**(Provimento de assistentes estagiários)**

1 — Os assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.

2 — Os assistentes estagiários não poderão permanecer no exercício das suas funções se, no termo da terceira renovação do respectivo contrato, não tiverem concluído um curso de mestrado, em especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem serviço, ou não tiverem requerido as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

3 — Requeridas as provas referidas no número anterior, o contrato será prorrogado até à sua realização.

SECÇÃO II**Pessoal especialmente contratado****Artigo 30.º****(Provimento e recondução de professores visitantes)**

1 — Os professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.

2 — O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.

3 — A equiparação contratual referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser estabelecida por forma que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.

Artigo 31.º**(Provimento e recondução de professores convidados)**

1 — Os professores convidados, exceptuado o disposto no n.º 5 do artigo 34.º, são providos por contrato quinquenal, podendo subsequentemente ser reconduzidos por períodos de igual duração.

2 — Observada a tramitação estabelecida no artigo 20.º, o conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo subirá imediatamente para decisão final do Ministro da Educação.

Artigo 32.º**(Provimento de assistentes convidados)**

1 — Os assistentes convidados são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos.

2 — A renovação dos contratos depende de deliberação favorável do conselho científico.

3 — Aos assistentes convidados habilitados com o doutoramento ou equivalente é extensivo, desde que o requeiram, o disposto no n.º 4 do artigo 26.º

Artigo 33.º**(Provimento dos leitores)**

1 — Os leitores são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual será renovado, quando observado o estabelecido no número seguinte, por contratos com a duração de três anos renováveis por iguais períodos.

2 — Até sessenta dias antes do termo do contrato inicial o conselho científico emitirá os pareceres quanto ao serviço prestado, procedendo-se em relação aos favoráveis à renovação dos contratos.

SECÇÃO III**Disposições comuns****Artigo 34.º****(Pessoal contratado além do quadro)**

1 — Os professores auxiliares, os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes, os assistentes convidados, os assistentes estagiários e os leitores são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.

2 — O provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente do serviço.

3 — O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.

4 — A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas não implicam a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles actos.

5 — Quando tal se justifique, poderão os contratos dos professores convidados ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menos duração.

6 — As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação previstos no n.º 4 do artigo 74.º

Artigo 35.º**(Regularização dos processos de provimento)**

1 — O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.

2 — Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que o justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.

Artigo 36.º**(Rescisão contratual)**

Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- c) Mútuo acordo, a todo o tempo;
- d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

CAPÍTULO IV**Concursos e provas****SECÇÃO I****Concursos para recrutamento de professores catedráticos e associados****Artigo 37.º****(Realidade determinante da abertura dos concursos)**

Os concursos documentais para recrutamento de professores catedráticos e associados são abertos para uma disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros de cada escola ou departamento.

Artigo 38.º**(Finalidade dos concursos)**

Os concursos para professores catedráticos e associados destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida.

Artigo 39.º**(Abertura dos concursos)**

1 — Os reitores das Universidades deverão propor bienalmente, no mês de Julho, ao Ministro da Educação a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas ou departamentos.

2 — Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de trinta dias.

3 — A abertura dos concursos é feita por edital publicado no *Diário da República*.

Artigo 40.º**(Opositores ao concurso para professor catedrático)**

Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos poderão apresentar-se:

- a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- c) Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

Artigo 41.º**(Opositores ao concurso para professor associado)**

Ao concurso para recrutamento de professores associados poderão apresentar-se:

- a) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- b) Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma Universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- c) Os doutores por Universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

Artigo 42.º**(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)**

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no edital referido no n.º 3 do artigo 39.º;

- b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

Artigo 43.º

(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)

As reitorias devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

Artigo 44.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)

1 — Os candidatos admitidos aos concursos para professor catedrático ou para professor associado devem, nos trinta dias subsequentes ou da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

2 — Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda, naquele prazo, apresentar quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

Artigo 45.º

(Júri do concurso para professor catedrático)

1 — Obtido o despacho de admissão dos candidatos a concurso para professor catedrático, a Universidade proporá à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo de trinta dias, o júri do concurso, de que farão parte:

- a) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;
- b) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades.

2 — No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores catedráticos de outras Universidades.

3 — Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri professores catedráticos de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente Universidade.

4 — Poderão também ser integrados no júri investigadores de reconhecida competência na área científica a que o concurso respeite.

5 — Quando tal se justifique, poderão igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que o concurso foi aberto.

Artigo 46.º

(Júri do concurso para professor associado)

1 — Do júri do concurso para professor associado farão parte professores nas condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação fixada nesse número.

2 — No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão quanto possível, pelo menos, dois professores de outras Universidades.

3 — Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:

- a) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;
- b) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades;
- c) Professores catedráticos de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes Universidades;
- d) Investigadores de reconhecida competência na área científica para que o concurso foi aberto.

4 — É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 5 do artigo precedente.

Artigo 47.º

(Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos)

1 — Logo que publicada, no *Diário da República*, a constituição do júri, a Universidade enviará a cada um dos membros deste um exemplar do *curriculum vitae* de cada um dos candidatos e, no caso de concurso para professor associado, um exemplar do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º

2 — As reitorias providenciarão para que, juntamente com os documentos mencionados no número anterior, sejam facultados para exame dos membros do júri exemplares ou fotocópias de todos os trabalhos apresentados pelos candidatos.

Artigo 48.º

(Primeira reunião do júri)

1 — Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujos trabalhos o júri entenda não revestirem nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou versem assuntos diferentes das matérias das disciplinas ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

2 — Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará um relatório justificativo, que será assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dará conhecimento ao candidato excluído.

Artigo 49.º**(Ordenação dos candidatos)**

1 — A ordenação dos candidatos no concurso para professores catedráticos terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

2 — No concurso para professor associado a ordenação dos candidatos fundamentar-se-á não apenas no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 50.º**(Funcionamento do júri)**

1 — A presidência do júri cabe ao reitor, que a poderá delegar num dos vice-reitores, e, na falta ou impedimento destes, num dos presidentes dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das escolas da respectiva Universidade, desde que tenham a categoria de professor catedrático.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente, preferindo a comparência às mermas a qualquer outro serviço.

3 — O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso.

4 — O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

Artigo 51.º**(Prazo de proferimento da decisão)**

1 — O júri deverá decidir no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação do despacho da sua constituição.

2 — Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros poderá o júri submeter a despacho ministerial a proposta de prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo fixado no número anterior.

Artigo 52.º**(Forma da decisão e do resultado do concurso)**

1 — A decisão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, ficará consignada em acta, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.

2 — O resultado do concurso constará de relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao Ministério da Educação, no período de oito dias.

3 — O relatório final referirá unicamente os nomes dos candidatos a nomear para as vagas postas a concurso.

SECÇÃO II**Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica****Artigo 53.º****(Finalidade das provas)**

A frequência e aprovação num curso de mestrado, adequado à área científica da disciplina ou grupo de

disciplinas em que os assistentes estagiários prestam serviço podem, para efeitos de acesso à categoria de assistente, ser substituídas pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica destinadas a averiguar a competência pedagógica e a profundidade dos conhecimentos científicos dos assistentes estagiários.

Artigo 54.º**(Requerimento de admissão)**

1 — A admissão às provas previstas no artigo anterior é requerida ao reitor da respectiva Universidade, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas em que o candidato presta serviço.

2 — O requerimento deve ser instruído com quinze exemplares, impressos ou fotocopiados, do *curriculum vitae* do candidato, relatório mencionado no n.º 1 do artigo 58.º e, em caso disso, do trabalho de síntese referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 55.º**(Trâmites necessários à constituição do júri)**

Recebido o requerimento, o reitor remetê-lo-á, no prazo de quinze dias, ao presidente do conselho científico ou ao presidente da comissão instaladora, consoante a escola que estiver em causa, para efeitos de elaboração da proposta de constituição do júri das provas.

Artigo 56.º**(Júri das provas)**

1 — O júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, cuja nomeação incumbe ao reitor da Universidade, deverá ser constituído:

- a) Pelo presidente do conselho científico, ou, em caso disso, pelo presidente da comissão instaladora, que presidirá;
- b) Por dois professores, de carreira ou convidados, da disciplina ou grupo de disciplinas idênticos ou análogos àqueles a que as provas se referem, da mesma escola ou departamento ou de outras escolas ou departamentos da mesma ou de outras Universidades.

2 — O presidente pode, conforme o caso, delegar noutro professor do conselho científico ou da escola.

3 — Em lugar de um dos professores a que se refere a alínea b) do n.º 1 poderá ser nomeado um investigador de reconhecida competência na área científica a que respeitam as provas.

Artigo 57.º**(Datas da primeira reunião do júri e das provas)**

1 — O júri reunirá nos trinta dias subsequentes ao da sua nomeação, devendo as provas realizar-se até ao sexagésimo dia posterior à data daquela reunião.

2 — Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias grandes, a realização das provas terá lugar nos trinta dias que se seguem ao termo daquele período.

Artigo 58.º**(Âmbito das provas)**

1 — As provas de aptidão pedagógica e capacidade científica incluem a apresentação, justificação e discussão de um relatório, elaborado pelo candidato para uma aula prática ou teórico-prática, sobre um tema do âmbito da disciplina ou do de uma, à escolha do candidato, das do grupo ou departamento em que o mesmo presta serviço.

2 — Para além do relatório mencionado no número anterior, o candidato optará pela realização de uma das seguintes provas:

- a) Trabalho prático sobre um tema, por ele escolhido, estritamente relacionado com o programa da disciplina referida no n.º 1;
- b) Discussão de um trabalho de síntese, escolhido e elaborado pelo candidato, sobre um tema relacionado com o programa da mesma disciplina.

Artigo 59.º**(Regime de prestação das provas)**

1 — As provas serão separadas por um intervalo mínimo de vinte e quatro horas, contadas entre os seus inícios, sendo públicas as referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo anterior.

2 — A apresentação e justificação do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo precedente terá a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão, que ficará a cargo de um único membro do júri, demorar, no máximo, o mesmo tempo.

3 — O júri fixará o período de tempo para a realização do trabalho prático mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, bem como os termos em que deverá ser elaborado relatório final, nos casos em que tal se justifique.

4 — A discussão do trabalho de síntese previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ficará a cargo de um único membro do júri e terá a duração máxima de sessenta minutos.

Artigo 60.º**(Classificação das provas)**

1 — Concluídas as provas, cujo resumo constará da respectiva acta, o júri reunir-se-á para as apreciar e atribuir, em votação nominal justificada, a classificação do candidato.

2 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a ambas as provas.

3 — O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

4 — O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

5 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de «Recusado» ou «Aprovado com a classificação de Bom» ou «Aprovado com a classificação de Muito bom».

6 — A aprovação nas provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica com a classificação de *Muito bom* confere o direito à dispensa, para

obtenção do grau de doutor na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a de defesa da dissertação.

SECÇÃO III**Disposições comuns****Artigo 61.º****(Impedimento de parentesco ou afinidade)**

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

Artigo 62.º**(Irrecorribilidade)**

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

CAPÍTULO V**Deveres e direitos do pessoal docente****Artigo 63.º****(Deveres do pessoal docente)**

São deveres de todos os docentes:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activa e empenhadamente as suas funções, promovendo, nomeadamente, a publicação de lições ou de outros trabalhos didácticos permanentemente actualizados, de acordo com o progresso da ciência e do saber;
- f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;

h) Conduzir com imparcial rigor científico a análise de problemas históricos, sociais e políticos, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião científica consagrada no artigo seguinte;

i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa.

Artigo 64.º

(Liberdade de orientação e de opinião científica)

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 65.º

(Programa das disciplinas)

1 — Os programas das diferentes disciplinas são coordenados, ao nível de cada grupo ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, sem prejuízo da acção de coordenação global dos conselhos científicos.

2 — As Universidades publicarão anualmente resumos sucintos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais actividades escolares previstas e, bem assim, da referência a quaisquer outras indicações úteis para o pessoal docente e discente, devendo, para o efeito, ficar consignada uma verba no orçamento de cada uma daquelas instituições.

3 — Cabe aos conselhos directivos, com a colaboração dos conselhos científicos e pedagógicos, a organização da publicação mencionada no número anterior, a qual deverá ser distribuída aos interessados antes do início do ano lectivo a que se refere.

Artigo 66.º

(Sumários)

1 — Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos alunos no decurso ou no final de cada aula teórica, prática ou teórico-prática.

2 — Os sumários constituem, em cada ano lectivo, o desenvolvimento dos respectivos programas e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.

Artigo 67.º

(Regimes de prestação de serviço)

1 — O pessoal docente das Universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2 — O pessoal referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.

3 — Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69.º

Artigo 68.º

(Regime de tempo integral)

1 — Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à prestação semanal de um número de horas de serviço igual ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado.

2 — O pessoal docente em regime de tempo integral deve permanecer, no período abrangido pelo seu horário de trabalho, na escola ou noutros locais devidamente identificado.

3 — Cabe ao conselho directivo da escola promover a elaboração de um horário global que discrimine o tempo e o local ou locais de actividade de cada um dos respectivos docentes.

4 — Pelo exercício de funções durante o seu horário normal de actividade os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:

- a) Gratificações, nos casos previstos no artigo 75.º;
- b) Ajudas de custo;
- c) Despesas de deslocação.

Artigo 69.º

(Regime de tempo parcial)

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

Artigo 70.º

(Programas de investigação, de extensão e de planeamento universitário)

1 — Os professores de qualquer categoria ou tipo de provimento, caso se encontrem em regime de tempo integral e declararem renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal, terão direito à percepção mensal de uma remuneração complementar quando, singularmente ou em grupo, apresentem ao conselho científico da sua escola programas de planeamento ou reestruturação universitária, de extensão universitária ou de actividade científica ou tecnológica, sobre os quais aquele órgão dê parecer favorável.

2 — A atribuição da remuneração complementar far-se-á anualmente, por despacho do Ministro da Educação, proferido a requerimento do interessado, que virá instruído com a declaração de renúncia e do parecer referidos no número anterior.

3— Os professores nas condições constantes da primeira parte do n.º 1 têm direito a idêntica remuneração complementar quando, mediante parecer favorável do conselho científico, estejam envolvidos na execução na Universidade de programas ou projectos de investigação financiados por instituições com fins de fomento da actividade científica ou tecnológica por entidades exteriores à Universidade.

4— No caso do número anterior, a atribuição da remuneração complementar far-se-á igualmente por períodos anuais, por despacho do Ministro da Educação, proferido a requerimento do interessado, que virá instruído com a declaração de renúncia a que se refere o n.º 1 e com documento que comprove ter o conselho científico dado parecer favorável à integração do requerente num projecto ou programa de investigação, mediante a apresentação àquele órgão de certificado que ateste a referida integração.

5— Sempre que, nos termos deste artigo, se exija a concordância do Ministro da Educação, decorridos trinta dias sobre a data da recepção do respectivo pedido na Direcção-Geral do Ensino Superior, considerar-se-á a mesma tacitamente concedida.

6— Os assistentes e assistentes estagiários só participam nas actividades mencionadas nos n.ºs 1 e 3 na qualidade de colaboradores, sem outro provento complementar que não seja o correspondente ao subsídio fixado no n.º 5 do artigo 81.º

7— A falsidade de declaração de renúncia a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 sujeita o seu autor a procedimento disciplinar, independentemente do tratamento de ordem penal que ao caso couber.

8— Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração a que se alude no número anterior a percepção de remunerações decorrentes:

- a) Do pagamento de direitos de autor;
- b) Da realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas.

Artigo 71.º

(Serviço de aulas e de assistência a alunos)

1— Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação do número de horas semanais de serviço de aulas que lhe for fixado pelo conselho científico, até ao máximo de doze horas.

2— Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, poderá vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.

3— Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

4— Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço, pelas quais perceberão uma gratificação mensal no montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários.

Artigo 72.º

(Serviço docente nocturno)

1— Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.

2— Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º

Artigo 73.º

(Serviço prestado em outras funções públicas)

1— É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:

- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
- b) Provedor de Justiça, provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional;
- c) Director-geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
- d) Presidente ou vice-presidente do Instituto de Cultura Portuguesa, do Instituto Nacional de Investigação Científica, da Junta de Investigações Científicas do Ultramar ou da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- e) Subdirector-geral do Ensino Superior;
- f) Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos Órgãos de Soberania;
- g) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
- h) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro;
- i) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou, por tempo limitado, com autorização do Ministro da Educação;
- j) Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento, ou em missão oficial ou com autorização do Ministro da Educação;
- l) Prestação de serviço na Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

2— O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios curriculares pelos professores das categorias mencionadas no artigo 2.º, bem como a dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.

3— Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.

4— O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos

previstos no n.º 1, implica, quando superior a um ano, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário.

Artigo 74.º

(Vencimentos e remunerações)

1 — Os vencimentos correspondentes à prestação de serviço em tempo integral são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

2 — A remuneração complementar prevista no artigo 70.º será de montante correspondente a 35 % do vencimento fixado para a respectiva letra.

3 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para a categoria de que são convidados, em correspondência com os limites estabelecidos no artigo 69.º

4 — Os professores visitantes, desde que prestem serviço em regime de tempo integral, auferem uma remuneração mensal igual à categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito ao abono das passagens entre o país de origem e a localidade onde se situa a escola a que se destinam, ao pagamento da viagem de regresso, findo o contrato, e a um subsídio de deslocação de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 75.º

(Gratificações)

1 — Os professores auxiliares quando investidos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, no desempenho de funções idênticas às de professor associado têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre as letras B e C.

2 — Perceberão uma gratificação especial, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, os professores que exerçam as seguintes funções:

- a) Membro da comissão instaladora de uma instituição de ensino universitário;
- b) Presidente dos conselhos directivo, científico ou pedagógico;
- c) Director de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários, com quadros de pessoal criados por lei e especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 76.º

(Férias e licenças)

1 — O pessoal docente tem direito às férias e licenças de que beneficiam os restantes funcionários e agentes do Estado.

2 — A licença para férias deve ser gozada anualmente, no período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro, ou nos demais períodos de férias escolares, quando interpolada e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Artigo 77.º

(Férias sabáticas)

1 — No termo de cada sexténio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 — Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço.

3 — Uma vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da escola os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

Artigo 78.º

(Leccionação por mais de um professor)

Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.

Artigo 79.º

(Serviço de instituição diferente)

1 — Os docentes em tempo integral de uma escola universitária podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo autorização ministerial e ouvido o reitor da Universidade a que pertençam.

2 — O docente que desempenhe funções em instituição diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — O exercício de funções em instituição diferente confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.

Artigo 80.º

(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)

1 — O pessoal docente em regime de tempo integral pode candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos de legislação própria.

2 — O disposto no número anterior poderá aproveitar a docentes em regime de tempo parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse

completamente o exercício da função acumulada com o trabalho universitário.

3 — O tempo de serviço contado nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 538/76, de 9 de Julho, não releva para efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma.

Artigo 81.º

(Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários)

1 — Os assistentes e os assistentes estagiários são permanentemente orientados por professores anualmente nomeados para o efeito pelo conselho científico da escola.

2 — As nomeações devem recair em professores indicados pelos interessados e ser concretizadas o mais cedo possível, não podendo, em caso algum, vir a ter lugar para além do termo do 1.º semestre do ano escolar a que respeitem.

3 — Os professores nomeados nos termos dos números precedentes ficam constituídos na obrigação de elaborar planos de trabalhos a cumprir pelos assistentes e assistentes estagiários e confiados à sua orientação.

4 — A aprovação dos planos de trabalhos pelo conselho científico acarreta a presunção de que a escola se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

5 — Aos assistentes e assistentes estagiários, quando declarem renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal, será atribuído, com efeitos a partir do início do mês seguinte ao da apresentação da declaração, um subsídio de formação-investigação de montante correspondente, respectivamente, a 15 % e 10 % do vencimento fixado para a letra A.

6 — Os conselhos científicos, uma vez publicada a regulamentação para tal adequada, devem promover, por si sós ou em colaboração com outras instituições, a realização de cursos de mestrado, nomeadamente nos domínios em que se verifique existir um acentuada carência de assistentes.

Artigo 82.º

(Antiguidade e precedência)

1 — Em cada escola, e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos professores catedráticos e associados conta-se a partir da data da primeira posse, nessa escola, para estas categorias.

2 — Quando dois ou mais professores catedráticos tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade da agregação, e, se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.

3 — Quando dois ou mais professores associados tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e, se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.

4 — Os conselhos directivos elaborarão, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal

docente da respectiva escola, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior.

5 — As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da escola, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.

Artigo 83.º

(Aposentação)

1 — O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2 — Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 — Os professores jubilados, uma vez autorizados pelo conselho científico respectivo, gozam da faculdade de leccionar disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios de uma escola ou departamento, bem como de prosseguir trabalhos de investigação ou de direcção de publicações da escola ou instituição a que pertençam, sem qualquer outra remuneração que não seja a da pensão recebida.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 84.º

(Quadros de professores)

1 — Cada escola universitária fica dotada com quadros de professores catedráticos e de professores associados.

2 — O quadro de professores catedráticos de cada uma daquelas escolas é ampliado, com respeito pela actual distribuição por disciplinas ou grupos de disciplinas, conforme o caso, de tantos lugares quantos os presentemente inscritos no quadro de professores extraordinários respectivo.

3 — Em cada uma das mesmas escolas o número de lugares de professor associado a criar no quadro correspondente é igual ao que, de acordo com o número anterior, vier a ficar inscrito no quadro de professores catedráticos.

4 — A afectação dos lugares de professor associado a disciplinas ou grupos de disciplinas far-se-á por despacho do Ministro da Educação, sob proposta dos conselhos científicos.

5 — Os quadros constituídos nos termos do presente artigo serão objecto de publicação no *Diário da República* até ao final do prazo fixado no n.º 4 do artigo 87.º

6 — Os quadros de professores catedráticos e de professores associados serão revistos bienalmente.

Artigo 85.º

(Votação nominal justificada)

As deliberações relativas ao provimento definitivo de professores catedráticos e associados, bem como as respeitantes ao recrutamento e renovação dos con-

tratos do restante pessoal docente, são tomadas em votação nominal justificada.

Artigo 86.º

(Regime de instalação)

A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 87.º

(Professores catedráticos e extraordinários)

1 — Os actuais professores catedráticos, bem como os actuais professores extraordinários de nomeação vitalícia, consideram-se providos, a título definitivo, na categoria e em lugares de professor catedrático.

2 — Os restantes professores extraordinários consideram-se providos na categoria e em lugares de professor catedrático, nos quais, após três anos de bom e efectivo serviço, virão a ser definitivamente providos, caso, nesse período:

- a) Revelem competência, aptidão pedagógica, actualização e assiduidade;
- b) Publiquem trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelo conselho científico da escola.

3 — Para efeitos do número anterior, contar-se-á o tempo de serviço prestado na categoria de professor extraordinário até à data da entrada em vigor deste diploma.

4 — Os actuais professores catedráticos e extraordinários das instituições de ensino universitário em período de instalação mantêm, no caso dos primeiros, ou passam a ter, no caso dos segundos, a categoria de professor catedrático, em cujos lugares serão providos de acordo com o disposto nos números anteriores, uma vez constituídos, sob proposta das comissões instaladoras, no prazo máximo de sessenta dias após a data da entrada em vigor deste diploma, os quadros respectivos.

Artigo 88.º

(Professores agregados)

Os professores agregados em exercício efectivo de funções à data da entrada em vigor deste diploma, caso optem pelo regime de tempo integral, serão providos, como supranumerários, na categoria de professor catedrático, vindo a ser nomeados definitivamente após cinco anos de bom e efectivo serviço e verificadas que sejam as condições exigidas nos artigos 20.º e 21.º; caso optem pelo regime de tempo parcial, serão contratados como professores catedráticos convidados.

Artigo 89.º

(Professores de cadeiras e cursos anexos)

Os actuais professores de cadeiras e cursos anexos ficam providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.

Artigo 90.º

(Professores auxiliares e equiparados com doutoramento)

1 — Os actuais professores auxiliares, incluindo os providos com base no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, e os actuais equiparados a professor auxiliar, habilitados, uns e outros, com o grau de doutor ou equivalente, desde que optem pelo regime de tempo integral, serão providos na categoria e em lugares de professor associado, ficando a sua nomeação definitiva, após um quinquénio de bom e efectivo serviço, dependente da satisfação das condições fixadas nos artigos 20.º e 21.º

2 — Para efeitos do número anterior, contar-se-á o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar ou na situação de equiparado a professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Os docentes da categoria ou na situação referidas e com igual habilitação que exerçam funções em instituições de ensino universitário em período de instalação, caso optem pelo regime de tempo integral, transitam para a categoria de professor associado, em cujos lugares serão providos de acordo com o disposto nos números anteriores, logo que, sob proposta das comissões instaladoras, sejam publicados, dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 87.º, os respectivos quadros.

4 — A opção pelo regime de tempo parcial envolve para os docentes a que se referem os n.ºs 1 e 3 a sua contratação como professores associados convidados.

5 — Quando o número de professores associados a prover nos termos dos n.ºs 1 e 3 exceda o número de vagas inscrito no respectivo quadro, os excedentários, atenta a distribuição dos lugares por disciplinas ou grupos de disciplinas, serão providos, como supranumerários, de acordo com a sua ordenação por antiguidade.

6 — Para efeitos do disposto no artigo 40.º, contar-se-á aos professores associados e associados convidados o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar ou na situação de equiparado a professor auxiliar, desde que habilitados, em ambos os casos, com o grau de doutor ou equivalente.

7 — Quando dois ou mais professores auxiliares ou equiparados a professor auxiliar tenham tomado posse no mesmo dia, a ordenação prevista no n.º 5 será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e, se esta for também a mesma, pela data dos despachos de autorização dos contratos.

Artigo 91.º

(Assistentes)

1 — Os actuais assistentes mantêm-se nesta categoria ou são contratados como assistentes convidados,

conforme, respectivamente, optem pelo regime de tempo integral ou pelo de tempo parcial.

2 — Os actuais assistentes, quando completem oito anos de efectivo serviço como docentes universitários, poderão nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, requerer a prorrogação dos seus contratos por mais um biénio.

3 — A faculdade conferida no número anterior é extensiva aos assistentes em exercício de funções no início do ano lectivo de 1979-1980, mesmo que hajam completado oito anos de serviço até à data da entrada em vigor deste diploma, caso em que o biénio se contará a partir desta última data.

Artigo 92.º

(Assistentes eventuais)

1 — Os actuais assistentes eventuais são providos na categoria de assistente estagiário desde que optem pelo regime de tempo integral.

2 — Aos assistentes eventuais providos de acordo com o disposto no número anterior serão concedidos três anos, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, para concluírem o curso de mestrado ou para requererem a realização das provas referidas no artigo 53.º

3 — Os actuais assistentes eventuais que optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.

Artigo 93.º

(Leitores)

1 — Os actuais leitores licenciados de nacionalidade portuguesa serão contratados como assistentes desde que assim o requeiram e optem pelo regime de tempo integral; os que, desejando igualmente cessar funções como leitores, optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.

2 — Os leitores não licenciados, nacionais ou estrangeiros, manter-se-ão em funções até 30 de Setembro de 1981, salvo se entretanto se licenciarem, caso em que se tornará aplicável aos que forem portugueses o disposto no número precedente.

Artigo 94.º

(Equiparados a professor catedrático e extraordinário)

1 — Os actuais equiparados a professor catedrático e a professor extraordinário serão contratados como professores catedráticos convidados, ficando submetidos ao disposto no artigo 31.º

2 — Para efeitos da contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como equiparado a professor catedrático ou equiparado a professor extraordinário até à data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 95.º

(Professores auxiliares e equiparados não doutorados)

1 — Os actuais professores auxiliares e equiparados a professor auxiliar, uns e outros, quando não

habilitados com o grau de doutor ou equivalente serão contratados, fora dos casos previstos no n.º 3 deste artigo, como professores associados convidados, ficando sujeitos ao disposto no artigo 31.º

2 — Para efeitos da contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como professor auxiliar ou equiparado a professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Os actuais professores auxiliares e equiparados não doutorados que hajam anteriormente desempenhado as funções de primeiro-assistente consideram-se providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.

Artigo 96.º

(Equiparados a assistentes)

Os actuais equiparados a assistentes serão contratados como assistentes convidados.

Artigo 97.º

(Opção relativa ao regime de prestação de serviço)

O pessoal docente a que se referem os artigos 88.º, 90.º, n.ºs 1 e 3, 91.º, n.º 1, 92.º, n.ºs 1 e 3, e 93.º dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, para optar pelo regime de tempo integral ou pelo regime de tempo parcial de prestação de serviço.

Artigo 98.º

(Concursos para professores catedráticos e extraordinários)

1 — Os concursos para professores catedráticos e extraordinários que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo, nas condições previstas nos respectivos editais.

2 — Os candidatos aprovados serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático até ao limite das vagas abertas em cada concurso, sendo os professores catedráticos nomeados definitivamente e os extraordinários nomeados por um triénio, aplicando-se-lhes, então, o disposto no n.º 2 do artigo 87.º

Artigo 99.º

(Outros processos pendentes)

1 — Os processos de doutoramento em curso à data da publicação deste diploma prosseguirão, nos termos da lei vigente, até à sua conclusão, passando os candidatos aprovados, quando docentes, a ter a categoria de professor auxiliar, salvo se já contarem um mínimo de cinco anos de efectivo serviço numa Universidade, caso em que lhes será aplicável o disposto no artigo 90.º, de acordo com o regime de prestação de serviço por que vierem a optar.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às individualidades que, na sequência de processos actualmente pendentes, iniciados nos termos do Decreto-Lei

n.º 555/77, de 31 de Dezembro, venham a ser consideradas como portadoras de uma habilitação equivalente ao deutoramento conferido pelas Universidades portuguesas.

3—No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Direcção-Geral do Ensino Superior submeterá a despacho ministerial todos os casos actualmente pendentes de propostas de provimento de professores, de carreira ou convidados, considerando-se, para todos os efeitos, as situações em que os respectivos docentes ou candidatos à docência vierem a ser colocados como verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 100.º

(Agregação)

Consideram-se, para todos os efeitos legais, como habilitadas com a agregação as individualidades que tenham sido, ou venham a sê-lo, em resultado do disposto no n.º 2 do artigo 98.º, aprovadas em mérito absoluto nos concursos de provas públicas para a categoria de professor catedrático.

Artigo 101.º

(Antiguidade dos professores catedráticos)

Para efeitos de antiguidade, a ordenação dos professores catedráticos far-se-á, primeiramente, pelos actuais professores catedráticos e, depois, pelos professores extraordinários, com respeito pela antiguidade dentro da respectiva categoria.

Artigo 102.º

(Supranumerários)

Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando.

Artigo 103.º

(Professores jubilados)

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.

Artigo 104.º

(Listas nominativas)

O Ministro da Educação fará publicar listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, considerando-se os docentes, para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos,

nelas integrados a partir do dia da entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Artigo 105.º

(Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas)

Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas serão ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria.

Artigo 106.º

(Encargos)

Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações dos respectivos serviços ou, na sua falta, por reforços a efectuar nas mesmas dotações pelo Ministério das Finanças.

Artigo 107.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Artigo 108.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República. **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79

Categorias:	Vencimentos
Professor catedrático	A
Professor associado	B
Professor auxiliar	C
Assistente	D
Leitor	E
Assistente estagiário	G

O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.